



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36496.000178/2006-77
Recurso nº 249.023 Embargos
Acórdão nº **2803-00.685 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO CARAIBA S/A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 07/03/2005

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts.65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009

Indevida referência a segurado deve ser suprimida a fim de se evitar contradição nos fundamentos da decisão.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos, sem modificação no valor que consta da decisão embargada.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos declaratórios, para que sejam excluídas as referências ao segurado ZEZINHO EXPEDITO DE LEMOS, mantendo o valor retificado da multa que consta da decisão embargada.

Processo nº 36496.000178/2006-77
Acórdão n.º **2803-00.685**

S2-TE03
Fl. 378

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Tratam-se de embargos, fls. 371 e ss, opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra acórdão de fls. 363 a 366.

A empresa MINERAÇÃO CARAIBA S/A foi autuada pela não apresentação de 93(noventa e três) CAT's – Comunicação de Acidente de Trabalho. A decisão informa que não foi computado, no cálculo que retificou o valor do auto, a não entrega da comunicação de acidente do segurado ZEZINHO EXPEDITO DE LEMOS.

Entende a recorrente, em síntese, que houve erro material na decisão embargada, pois não há que se excluir a multa em relação ao segurado ZEZINHO, pois o mesmo não consta do anexo IV do Auto de Infração, não sendo assim objeto do lançamento fiscal. Dessarte, a multa no valor de R\$ 260,00(duzentos e sessenta) reais, referente a não apresentação da CAT do segurado, deve ser mantida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Da decisão embargada, temos às fls 364v, que “Da confrontação da relação do anexo IV [*acidentes registrados pela empresa*], com a com o Relatório de Resultados, constatam-se 89(oitenta e nove) comunicações não efetuadas(...)” e enumera o nome dos respectivos 89 segurados que constariam dos dois documentos.

A lista com as 89 comunicações traz a referente ao segurado ZEZINHO EXPEDITO DE LEMOS, sendo que tal segurado não consta do Anexo IV, a demonstrar, a nosso sentir, contradição no voto embargado, pois tal segurado não deveria constar como CAT não entregue.

No entanto, passo seguinte, o segurado é excluído do cômputo das comunicações não efetuadas, nesses termos.

Em relação ao segurado ZEZINHO EXPEDITO DE LEMOS, temos em seu histórico como ALTERADO / AGRAVAMENTO / NÃO OCUPACIONAL. Nesse caso específico, necessitaria da comprovação de que o histórico não reflete a realidade, o que não ficou demonstrado pela fiscalização, devendo ser excluído da base de cálculo da multa

Como resultado, a comunicação do segurado Zezinho foi, num primeiro momento, considerada como não entregue, mas a seguir foi excluída do cálculo da multa. Assim sendo, não há que se falar em alteração da multa aplicada, uma vez que, para seu cálculo, não foi considerada a não entrega da CAT do segurado Zezinho, por não restar demonstrada que se tratava de acidente do trabalho.

Demonstrada a irregularidade, os embargos de declaração merecem acolhimento para sanar a contradição existente e firmar o entendimento no sentido de que as referências ao segurado ZEZINHO EXPEDITO DE LEMOS devam ser desconsideradas no acórdão embargado, sem alteração do valor da multa que ali consta.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por acolher dos embargos interpostos e dou-lhe parcial provimento para que sejam excluídas as referências ao segurado ZEZINHO EXPEDITO DE LEMOS, mantendo o valor retificado da multa que consta da decisão embargada, no valor de R\$ 24.180,00(vinte e quatro mil, cento e oitenta reais).

Oséas Coimbra - Relator